Publicada no DOETCE-MS n.º 4.571, de 23 de novembro de 2026, páginas-3-9

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 308, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o monitoramento e regulamenta o gerenciamento contínuo do cumprimento das deliberações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e com fundamento nos arts. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", 188 e 189 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos e as formas de realização do monitoramento e regulamenta o gerenciamento contínuo do cumprimento das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Determinação: deliberação de natureza mandamental expedida à unidade jurisdicionada ou responsável com vistas à adoção, em prazo determinado, de providências concretas e imediatas necessárias à correção de ilegalidades, irregularidades ou infrações às normas, identificadas em processos de ação de controle;

II - Recomendação: deliberação de natureza colaborativa expedida à unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências para melhoria da gestão ou dos programas e ações de governo;

III - Plano de Ação: instrumento formal elaborado pelo jurisdicionado, destinado a detalhar as medidas, os prazos e os responsáveis necessários ao cumprimento das deliberações do Tribunal, observadas as diretrizes constantes do Anexo Único desta Resolução; e

IV - Monitoramento: instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, realizado nas seguintes formas:

a) Monitoramento simplificado - forma destinada à verificação direta e objetiva do cumprimento da deliberação, realizado por meio de exame documental ou eletrônico, sem a necessidade de investigações complexas ou avaliação dos impactos das medidas adotadas, executado por profissional de auditoria, que assegure a adequada avaliação das evidências; e

b) Monitoramento por fiscalização - forma destinada aos casos de maior complexidade, que demanda a designação de equipe de fiscalização, a autuação de processo pela Coordenadoria de Atividades Processuais e a realização de fiscalização in loco ou de diligências mais complexas.

CAPÍTULO II

DO GERENCIAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 3º O gerenciamento do cumprimento das deliberações consiste em atividade contínua, estruturada e sistemática de registro e monitoramento das deliberações do Tribunal, executado pela Diretoria de Controle Externo (DCE), por intermédio da Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo (CGCEX), mediante sistema informatizado.

Art. 4º Para a operacionalização do gerenciamento de que trata o art. 3º, compete à CGCEX:

I - implementar, manter e atualizar cadastro informatizado destinado ao registro, ao acompanhamento e ao controle das deliberações do Tribunal;

II - realizar os monitoramentos simplificados que lhe forem designados;

III - controlar a reincidência no descumprimento de deliberações e consolidar informações relevantes para subsidiar o planejamento e a execução das ações de controle do Tribunal;

IV - elaborar relatórios gerenciais periódicos sobre o cumprimento das deliberações e os resultados do monitoramento; e

V - produzir e disponibilizar dados e informações destinados a subsidiar a avaliação da efetividade das deliberações, a mensuração dos benefícios do controle externo e a elaboração do Plano de Fiscalização do Tribunal.

§ 1º Excluem-se das atribuições da CGCEX a execução e o controle de multas e imputações de débito, os quais competem à Diretoria de Serviços Processuais.

§ 2º A CGCEX atua de forma articulada com as Divisões de Fiscalização e coordena o fluxo de informações do monitoramento das deliberações.

Art. 5º O gerenciamento e a consolidação de dados de todos os monitoramentos conduzidos pelas Divisões de Fiscalização cabem à CGCEX, mediante registro contínuo em sistema informatizado.

Art. 6º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação, em conjunto com a DCE, por intermédio da CGCEX, desenvolver, manter e atualizar o sistema informatizado e o painel gerencial destinados ao monitoramento das deliberações.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA FINS DE MONITORAMENTO

Art. 7º Para fins de monitoramento, as determinações e as recomendações devem guardar relação com os fatos e achados que lhes deram fundamento, estar compreendidas no âmbito das competências do Tribunal e identificar com clareza seus destinatários.

Seção I

Das Determinações

Art. 8º As determinações devem:

I - indicar, de forma clara e precisa, a providência a ser adotada ou a conduta a ser cessada;

II - estabelecer prazo para cumprimento, salvo se a deliberação indicar a sistemática contínua de monitoramento;

III - indicar o fundamento constitucional, legal ou regulamentar infringido; e

IV - possuir redação objetiva, clara, concisa e coerente.

Seção II

Das Recomendações

Art. 9º As recomendações, para fins de monitoramento, devem:

I - fundamentar-se em normas, boas práticas ou critérios técnicos;

II - indicar oportunidade de melhoria relevante, com potencial de gerar eficiência, qualidade ou benefício à gestão pública;

III - observar a viabilidade prática e a relação de custo-benefício; e

IV - possuir potencial para gerar impactos positivos ou melhoria da política pública.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Art. 10. São objeto de monitoramento as deliberações em que o Tribunal determine expressamente a sua realização e as que contenham:

I - determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado; ou

II - recomendações de relevante interesse para o aprimoramento da gestão pública, cujo monitoramento seja expressamente determinado, com indicação dos critérios para avaliação das providências eventualmente adotadas pelo jurisdicionado.

Art. 11. Não é objeto de monitoramento a deliberação que:

I - não especificar as providências a serem adotadas pelo gestor ou responsável;

II - não estabelecer prazo para o cumprimento;

III - apresentar conteúdo genérico ou meramente pedagógico;

IV - limitar-se a determinar, de forma genérica, a observância ou o cumprimento de norma, sem estabelecer providência específica passível de verificação; ou

V - restringir-se, exclusivamente, a dar ciência de fatos ou situações aos jurisdicionados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, verificado que a deliberação contém elementos suficientes para o seu cumprimento e a posterior aferição, a CGCEX pode submeter ao conselheiro relator proposta de fixação de prazo para o seu cumprimento.

Art. 12. Após o trânsito em julgado da deliberação a ser monitorada, a Coordenadoria de Atividades Processuais - CAP remete os autos à CGCEX para a triagem preliminar da forma de monitoramento.

§ 1º Concluída a triagem, a CGCEX encaminha os autos:

I - à CAP, para a autuação do processo de monitoramento simplificado;

II - à DCE, para avaliar a formalização de monitoramento por fiscalização; ou

III - encaminhar os autos ao relator, mediante manifestação fundamentada acerca da inviabilidade de realização do monitoramento, para deliberação quanto ao arquivamento ou à adoção de outras providências que entender cabíveis.

§ 2º A autuação de que trata o inciso I, poderá ser dispensada quando o cumprimento da deliberação já estiver comprovado ou sua verificação depender exclusivamente de manifestação ou certificação nos autos de origem, observados os princípios da economicidade e eficiência.

§ 3º Para racionalizar os recursos de fiscalização, a verificação presencial de itens de monitoramento simplificado poderá ser realizada mediante o aproveitamento de deslocamentos decorrentes de outras fiscalizações previstas no Plano Anual de Fiscalização (PAF) ou determinadas pelo Tribunal, cabendo à DCE avaliar sua viabilidade e oportunidade, observados o planejamento, as prioridades e a capacidade operacional das divisões de fiscalização, e comunicar os resultados à CGCEX.

Seção I

Do Monitoramento Simplificado

Subseção I

Da Autuação

Art. 13. O processo de monitoramento simplificado é autuado pela CAP, mediante solicitação da CGCEX, de forma vinculada ao processo originário, e tramitará de modo autônomo, não sendo obstado pelo arquivamento do processo originário.

Subseção II

Da Execução

Art. 14. Promovida a autuação, o monitoramento simplificado é realizado pela CGCEX, mediante procedimentos de análise e de obtenção de evidências suficientes para aferir o cumprimento das deliberações, podendo compreender, entre outros:

I - consulta, pesquisa, extração e análise de dados e informações disponíveis em sistemas informatizados do Tribunal ou aos quais este tenha acesso;

II - exame de documentos e evidências apresentados pelo jurisdicionado;

III - consulta a bases de dados, sistemas, plataformas, portais institucionais e da transparência, diários oficiais e demais fontes públicas ou oficiais de informação;

IV - aproveitamento de evidências obtidas em outras ações de fiscalização, desde que pertinentes, suficientes e adequadas à finalidade do monitoramento; e

V - expedição de comunicações eletrônicas, por meio do sistema “Comunica” ou de outro sistema disponibilizado pelo Tribunal, para solicitação de documentos, informações, esclarecimentos ou evidências necessários à verificação do cumprimento da deliberação.

§ 1º A seleção dos procedimentos privilegia, sempre que possível, a utilização de informações já disponíveis ao Tribunal ou acessíveis em fontes oficiais.

§ 2º Quando os procedimentos previstos neste artigo não forem suficientes para aferir o cumprimento da deliberação e houver necessidade de verificação presencial, observa-se o disposto no art. 12, § 3º desta Resolução.

§ 3º As solicitações realizadas por meio do sistema “Comunica” observarão os prazos de resposta e as regras de prorrogação estabelecidos nas normas aplicáveis, observando-se ainda:

I - o pedido de prorrogação de prazo será apresentado diretamente no referido sistema, mediante preenchimento de campo de justificativa, dispensada a juntada de ofícios, petições ou documentos formais;

II - a prorrogação do prazo solicitada pelo jurisdicionado compete à chefia do setor responsável pela instrução, sendo a sua concessão realizada mediante comando eletrônico direto na plataforma, o que prescinde de despacho ou autorização do conselheiro relator; e

III - transcorrido o prazo ordinário ou a sua prorrogação sem o envio da documentação solicitada, a area certificará a omissão e encaminhará os autos ao conselheiro relator para a adoção das medidas sancionatórias ou corretivas cabíveis, nos termos do art. 22, III, desta Resolução.

Art. 15. Quando, no curso do monitoramento simplificado, forem identificadas questões de elevada complexidade ou especificidade técnica que ultrapassem o seu escopo ou demandem procedimentos próprios de fiscalização, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Controle Externo, que, após análise, pode:

I - quando advindos da CGCEX, encaminhar os autos à Divisão de Fiscalização competente para instrução e o prosseguimento do monitoramento, quando os procedimentos necessários puderem ser realizados sem alteração da forma de execução; ou

II - propor, de forma fundamentada, a conversão do monitoramento simplificado em monitoramento por fiscalização, quando a natureza, a complexidade ou a extensão dos procedimentos necessários assim o justificarem.

Parágrafo único. A proposta de conversão prevista no inciso II é submetida ao conselheiro relator, acompanhada de justificativa técnica e, caso deferida, o processo é reclassificado como monitoramento por fiscalização, cabendo à DCE providenciar sua inclusão no planejamento das fiscalizações.

Subseção III

Do Plano de Ação no Monitoramento Simplificado

Art. 16. No monitoramento simplificado, pode ser exigida a apresentação de plano de ação quando necessária à verificação do cumprimento de deliberação que envolva a execução de etapas sucessivas, passíveis de comprovação documental ou eletrônica.

§ 1º A exigência de apresentação do plano de ação, elaborado conforme o modelo constante do Anexo Único desta Resolução, deve:

I - constar expressamente da deliberação, hipótese em que o jurisdicionado deve apresentá-lo no prazo nela fixado; ou

II - ser determinada pelo conselheiro relator, mediante justificativa da CGCEX acompanhada de elementos técnicos que demonstrem a necessidade de sua apresentação.

§ 2º Será dispensada a apresentação do plano de ação quando a deliberação for de cumprimento imediato.

Art. 17. A elaboração, a subscrição e a apresentação do plano de ação são de responsabilidade do gestor do órgão ou entidade jurisdicionada, a quem cabe assegurar a adoção das medidas necessárias à sua execução.

Parágrafo único. À Unidade de Controle Interno do órgão ou entidade jurisdicionada compete acompanhar a execução do plano de ação e informar o andamento das medidas nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade do gestor e dos demais agentes responsáveis por sua implementação.

Art. 18. A equipe técnica da CGCEX ou a Divisão de Fiscalização competente analisará o plano de ação e, se constatar a necessidade de ajustes ou readequações para assegurar a efetividade do monitoramento, proporá ao conselheiro relator a notificação do jurisdicionado para a devida regularização.

Art. 19. Eventuais intercorrências de ordem técnica, força maior ou fato superveniente que afetem a execução do plano de ação deverão ser imediatamente informadas ao conselheiro relator, acompanhada da devida justificativa e de comprovação documental.

Art. 20. A falta de apresentação do plano de ação no prazo fixado ou o descumprimento das condições de execução nele estabelecidas enseja a remessa dos autos ao conselheiro relator para adoção das medidas cabíveis.

Subseção IV

Da Avaliação e Conclusão do Monitoramento Simplificado

Art. 21. Concluída a instrução do monitoramento simplificado, a manifestação técnica enquadra o atendimento da deliberação em:

I - cumprida ou implementada: quando constatado o atendimento integral da determinação ou a implementação da recomendação;

II - parcialmente cumprida ou implementada: quando constatada a adoção parcial das medidas necessárias ao cumprimento da determinação ou à implementação da recomendação;

III - não cumprida ou não implementada: quando constatada a ausência de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da determinação ou à implementação da recomendação; ou

IV - prejudicada: quando fato superveniente ou perda de objeto tornar impossível, desnecessário ou sem efeito útil o cumprimento da determinação ou a implementação da recomendação.

Parágrafo único. O resultado da instrução de que trata o caput deve ser formalizado em Relatório de Monitoramento Simplificado – RMON-S, a ser submetido ao conselheiro relator.

Art. 22. Emitido o RMON-S, os autos são submetidos ao conselheiro relator para apreciação pela Câmara competente, com proposta, conforme o resultado do monitoramento, de:

I - arquivamento do processo, quando constatado o cumprimento da determinação, a implementação da recomendação ou a ocorrência de hipótese que a torne prejudicada;

II - concessão de prazo complementar para adoção das medidas remanescentes, quando constatado o cumprimento ou a implementação parcial e, ainda, se for viável a sua conclusão, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade, quando cabível; ou

III - apuração de eventual responsabilidade e adoção de outras medidas cabíveis, quando constatado o não cumprimento.

Seção II

Do Monitoramento por Fiscalização

Art. 23. O monitoramento por fiscalização será realizado pelas Divisões de Fiscalização competentes, por equipe de fiscalização formalmente designada, observados os procedimentos e a metodologia estabelecidos no Manual de Monitoramento do TCE-MS, as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e os demais referenciais técnicos aplicáveis.

CAPÍTULO V

DA AGENDA DE CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 24. A Diretoria de Tecnologia da Informação, em conjunto com a Diretoria de Controle Externo, por intermédio da CGCEX, deve implementar a Agenda de Cumprimento de Deliberações, como ferramenta eletrônica de transparência e controle para verificação pelos jurisdicionados de suas obrigações perante o Tribunal, contribuindo para a gestão dos compromissos assumidos e a continuidade administrativa, com operacionalização definida em ato próprio.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Para a execução desta Resolução, podem ser expedidos atos normativos e orientações técnicas complementares, observadas as competências estabelecidas nas normas deste Tribunal.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, de 19 de novembro de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Sérgio de Paula

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Wellington Medeiros

Coordenadoria de Sessões

Chefe em substituição (Portaria "P" 628/2026)

ANEXO ÚNICO

MODELO DE PLANO DE AÇÃO DO MONITORAMENTO SIMPLIFICADO

UNIDADE GESTORA: [Nome do Órgão/Entidade]

PROCESSO DE ORIGEM: [N.º do Processo no TCE-MS]

DELIBERAÇÃO: [Acórdão/Deliberação Monocrática n.º XXXX/20XX]

GESTOR RESPONSÁVEL: [Nome, Cargo, CPF]

1. QUADRO DE AÇÕES

Para cada recomendação ou determinação expedida na deliberação, deve ser preenchido um quadro específico, utilizando-se tantos quadros quantos forem necessários, conforme o modelo abaixo.

Item da Deliberação	**[Ex: Inciso I da Deliberação]**
Tipo:	( ) Determinação ( ) Recomendação
Descrição do comando	[Descrever o comando da determinação ou recomendação]
Ação a ser adotada	[Ação concreta a ser realizada pelo gestor]
Setor responsável	[Ex: Secretaria de Saúde]
Responsável direto	[Nome, cargo e CPF]
Prazo inicial	[DD/MM/AAAA]
Prazo final	[DD/MM/AAAA]
Evidência(s) de cumprimento	[Documentos a serem apresentados para comprovação]

Item da Deliberação	
Tipo:	( ) Determinação ( ) Recomendação
Descrição do comando	

Ação a ser adotada	
Setor responsável	
Responsável direto	
Prazo inicial	
Prazo final	
Evidência(s) de cumprimento	

2. QUADRO DE DETALHAMENTO DE ETAPAS (Ações cronológicas e interdependentes)

Para cada determinação ou recomendação que exigir a execução de ações cronológicas e interdependentes deve ser preenchido um quadro específico, conforme o modelo abaixo.

Determinação (ou Recomendação) do item decisório [informar o número do item decisório]

Etapa 1	**[Descrição da etapa]**
Prazo de início	[DD/MM/AAAA]
Prazo de conclusão	[DD/MM/AAAA]
Evidência	[Documento]

Etapa 2	
Prazo de início	
Prazo de conclusão	
Evidência	

Preencha um quadro para cada etapa da ação. Exemplo: 7 etapas = 7 quadros.

3. CIÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Em cumprimento ao dever de apoio ao controle externo, previsto no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, a Unidade de Controle Interno do órgão ou da entidade jurisdicionada declara ciência deste plano de ação e fica incumbida de acompanhar a sua execução até a sua conclusão.

[Local e Data]

Assinatura do Gestor

(Prefeito/Secretário/Diretor)

Assinatura do Responsável pelo Controle Interno

(Nome)

NOTAS EXPLICATIVAS:

Detalhamento de Etapas: O detalhamento de etapas é obrigatório quando o cumprimento ou a implementação integral de uma determinação ou recomendação exigir a execução de ações cronológicas e interdependentes.

Comprovação das evidências: Os comprovantes de cada etapa do plano de ação devem ser encaminhados até o respectivo prazo de conclusão.